

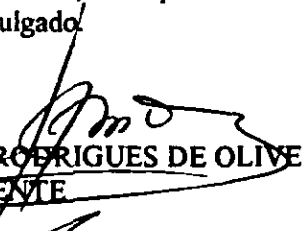
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

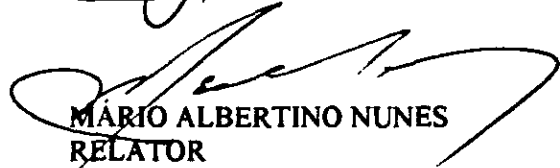
PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
RECURSO Nº. : 86.753
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : NESTOR PINTO BASTOS
RECORRIDA : DRF - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.024

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
LUCRO IMOBILIÁRIO - RENÚNCIA DE DOAÇÃO -**
Comprovada, através de documentação hábil e idônea, a renúncia,
com expressa declaração de tomar sem valor a doação renunciada,
esta passa a não ter qualquer valor, para efeito de cálculo de lucro
imobiliário. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE
LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA**
- É nulo o lançamento que se estriba em premissas falsas,
confundindo o sujeito passivo e cerceando-lhe, portanto, a defesa.
NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO -
Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe
provimento, não será declarada a nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NESTOR PINTO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
ACÓRDÃO Nº : 106-08.024
RECURSO Nº. : 86.753
RECORRENTE : NESTOR PINTO BASTOS

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de NESTOR PINTO BASTOS, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nr. 106-0.792.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 26.04.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pelo relator e ilustre Conselheiro, Dr. Edvard Gonçalves, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia do insigne relator, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 67 a 70).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, são apresentadas as certidões pedidas, bem como o registro completo dos imóveis situados à Avenida Pedro Miranda números 1486, antigo 736, e 1492, antigo 738 (fls. 80 a 82), ambos objeto da uma só venda, consubstanciada na mesma escritura, de que o Fisco veio a tomar conhecimento, originando o lançamento, de que trata este processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
ACÓRDÃO Nº : 106-08.024

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como relatado, trata-se de exigência de tributo que incidiria sobre ganho de capital, obtido a partir da venda de imóveis.

2. Baseou-se o d. AFTN notificante no DALI de fls. 14, de sua própria lavra, a partir das informações que obtivera. Referido instrumento apresenta algumas impropriedades.

3. A primeira, simples erro de fato, diz respeito ao imóvel. Segundo tal documento, tratar-se-ia de imóvel localizado à Av. Pedro Miranda, 14. Ocorre que, se imóvel existe nesse endereço, nada tem a ver com o contribuinte deste processo. Com efeito, os imóveis vendidos pelo contribuinte foram os localizados à Avenida Pedro Miranda números 1486, antigo 736, e 1492, antigo 738.

4. Outra impropriedade - esta um erro substancial - diz respeito ao valor do custo original de aquisição. Sem querer - por ora - discutir o mérito da definição de tal preço, mas, apenas, fazendo uso dos critérios utilizados pelo digno agente fiscal, o preço considerado (29.000,00), corresponde a *uma parte* do preço original, segundo aqueles mesmos critérios. Com efeito, pelas informações de registro, trazidas com a diligência (fls. 80 a 82), a venda ao BRADESCO foi relativa *aos dois imóveis* supra mencionados, constando de uma só escritura e com preço total (de ambos os imóveis) da ordem de 75.494.600,00 - preço de alienação considerado no DALI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
ACÓRDÃO Nº : 106-08.024

5. E nesse mesmo DALI, o preço de aquisição original (29.000,00) corresponde ao preço do imóvel situado à Avenida Pedro Miranda número 1492, antigo 738. Foi, portanto, esquecido o preço de 224.000,00,corresponde

te ao imóvel situado à Avenida Pedro Miranda número 1486, antigo 736, também integrante da venda, cujo preço global foi considerado no DALI.

6. Ora, o DALI foi o instrumento utilizado para apurar-se o lucro imobiliário - base de cálculo do tributo - mediante comparação entre o preço de alienação e o preço de aquisição corrigido. Se, no cálculo, entra o valor de alienação de *dois* imóveis e, o valor de aquisição de *um só* imóvel, fácil de se perceber que algo está errado.

7. E se aquela primeira impropriedade apontada, simples erro de fato, talvez devido a erro de datilografia, poderia ser sanável, o mesmo não se pode dizer desta outra impropriedade - verdadeiro erro de substância - comprometendo irremediavelmente o lançamento - o qual terá que ser refeito.

8. Levanto, portanto e de ofício, preliminar de nulidade do lançamento, por estribar-se em premissas falsas, confundindo o sujeito passivo e cerceando-lhe, portanto a defesa.

9. Deixo, entretanto, de declarar a nulidade, porque, nos termos do parágrafo 3o. do art. 59 do Decreto nr.70.235/72, mandado incluir pela Lei nr. 8.748, de 10.12.93, entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.

10. Primeiramente, ainda que, só para argumentar, se pudesse considerar como data de aquisição o dia 28.11.88, como consta do DALI - data correspondente à da escritura de desistência e renúncia de doação - é inimaginável que se considere o mesmo preço que constara da escritura de doação de 18.12.86. Se o d. Agente do Fisco não dispôs de um preço de 28.11.88, que o fosse pesquisar. Em último caso, que o arbitrasse, expondo-se ao exame que, certamente, provocaria. Considerar o mesmo preço de dois anos antes, em época de intenso surto inflacionário, não é procedimento para ser levado a sério.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
ACÓRDÃO Nº : 106-08.024

10. Tivesse havido seriedade, o preço de 28.11.88 não poderia ser muito diferente do de 16.12.88 - dia em que houve a alienação em causa, tornando inadmissível, por implicar em verdadeiro confisco, o tributo calculado e exigido.

11. Ademais, ainda que consideremos - como fez o Fisco - que as escrituras de doação e de desistência da mesma teriam se constituído em instrumentos de alienação, para efeito de cálculo de lucro imobiliário, ainda assim haveria que considerar na transação *apenas a alienação da nua propriedade*, pois o contribuinte e sua esposa se reservaram, na escritura de doação, o usufruto. O valor correspondente ao usufruto deveria ser excluído do cálculo. Ou considerado pelas datas de aquisição original (18.03.59).

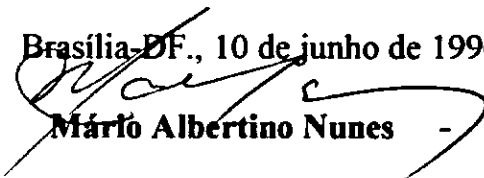
12. Temos, portanto, que - ainda que se considere, como entende o Fisco, que o sujeito passivo teria adquirido o imóvel em 25.11.88 - o que só se admite *ad argumentandum* - ainda assim o lançamento não poderia prosperar, tais as falhas e omissões cometidas pelos agentes do Fisco.

13. Ademais, é inaceitável que se considere a Escritura de Desistência e Renúncia (fls. 83 e 84) como instrumento de aquisição. A alienação promovida pela Escritura de Doação (fls. 77 a 79) foi, no tocante aos imóveis em questão e pela vontade livre dos contratantes, tornada sem efeito, voltando a nua propriedade aos antigos doadores - os quais já detinham o usufruto.

14. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para se cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Brasília-DF., 10 de junho de 1996


Mário Albertino Nunes - Relator

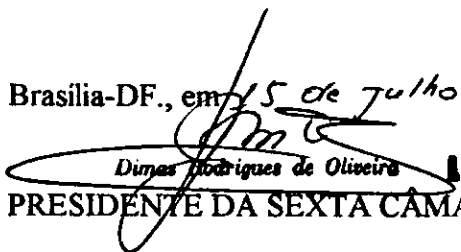
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : PROCESSO Nº 10280/000.458/93-22
ACÓRDÃO Nº : 106-08.024

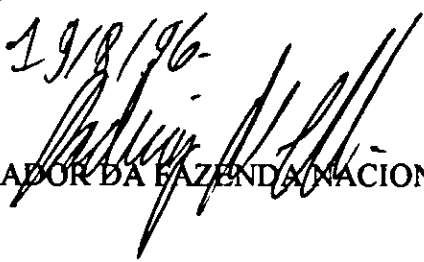
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em 15 de Julho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 19/8/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL